



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13153.001567/2008-67  
**Recurso nº** 907.548  
**Resolução nº** **1302-000.164 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ARROBA PEC COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA  
PECUÁRIA LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Waldir Veiga Rocha, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 2ª Turma da DRJ/CGE, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, conforme ementa que abaixo reproduzo:

*Assunto: Simples Nacional*

*Ano-calendário: 2009*

*Exclusão. Débitos Com a Fazenda Pública Federal Com Exigibilidade não Suspensa.*

*A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

A contribuinte acima qualificada apresentou em 03/11/2008 (fls. 01) impugnação contra sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme Ato Declaratório Executivo - ADE da DRF/Cuiabá nº 064372, de 22/08/2008, do qual foi intimada pelos Correios com postagem em 03/09/2008 (fls. 22), tendo em vista “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa” (fls. 02).

Requeru a suspensão do ato declaratório de exclusão, alegando que no decorrer dos anos de 2007 e 2008 não apresenta nenhuma pendência e que os valores devidos estão aguardando a regularização dos créditos para serem compensados.

Juntou os documentos de folhas 03 e seguintes.

Tendo em vista que os débitos não foram relacionados no ADE, o processo baixou em diligência nos termos da Norma de Execução Cosit/Codac/Cocaj nº 1, de 15 de março de 2010, para sanar tal irregularidade (fls. 61), retornando com as providências de fls. 62 e seguintes. Intimada (fls. 65) em 26/08/2010 (AR, fls. 78) para se manifestar sobre os débitos listados, a contribuinte apresentou requerimento protocolado em 24/09/2010 (fls. 80) onde reproduz os mesmos termos da impugnação de fls. 01.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que os débitos que determinaram a exclusão foram compensados mediante PERDCOMP que se encontra sob análise na Receita Federal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

### Compensação de débitos do Simples Federal mediante Perdcomp

Os Perdcomp alegados no recurso voluntário, embora mencionados, não foram devidamente acostados, e segundo o mapa feito pela recorrente eles foram prestados em 25/09/2010.

A exclusão de ofício foi notificada por via postal ao recorrente em 08/09/2008 (fl.23), mas os débitos não haviam sido informados no ato de exclusão. Assim, a DRJ decidiu baixar o julgamento em diligência para que fossem estes noticiados ao recorrente. A ciência desses débitos deu-se em 26/08/2010 (fls.78 e 83). Assim, em 25/09/2010 a recorrente estava dentro do prazo de trinta dias para permanecer no Simples Nacional mediante regularização de débitos.

Isto porque o §2º do art. 31 da Lei Complementar nº123/2006 prescreve que na hipótese do inciso V do caput do art. 17 (caso vertente), *será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

Por sua vez, em tese, e diferentemente dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional, os tributos devidos no âmbito do Simples Federal (Lei nº 9.317/96), que se verificam no caso presente, são hábeis para compensação mediante Perdcomp.

E segundo o §2º do art.74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Neste sentido, entendo que a compensação satisfaz a exigência de *regularização do débito* a que faz menção o §2º do art.31 da LC nº 123/2006.

Todavia, conforme mencionado acima, a recorrente apenas mencionou as Perdcomp que entendeu formalizar a extinção por compensação dos débitos em aberto ao momento do ato de exclusão. Neste sentido, como o julgamento deve ser fundado em provas e não somente em meras alegações, faz-se necessário apurar se realmente o foram, conforme mencionado.

Neste sentido, voto para converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Controle do processo informe se os débitos mencionados às fls.63/64 estavam

Processo nº 13153.001567/2008-67  
Resolução n.º **1302-000.164**

**S1-C3T2**  
Fl. 104

---

devidamente amparados pelas Perdcomp citadas pela recorrente às fls.95 a 97 na data de 25/09/2010, conforme alegado.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

CÓPIA